



PROCESSO N° 002722/2019

FOLHA N° 002

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 073 /2019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a definição de nova alíquota de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

A instituição de ISSQN é de competência do Município conforme estabelece a Constituição da República, estando regulamentado pela Lei Complementar Nacional nº 116/2003, a qual estabelece alguns pressupostos básicos para a sua definição, dentre eles fixa a alíquota mínima em 2% (dois por cento) e a máxima em 5% (art. 8º, II, LC 116/2003), permitindo ao Município variar dentro desse limite.

O fato é que durante muito tempo, o Município esteve dentro de uma guerra fiscal em busca de novos investimentos, contudo, a maioria dos municípios capixabas já adequaram sua alíquota para 5%, o que oportunamente apresentamos neste projeto de lei.

Renovando votos de respeito, apresento o presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR requerendo sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, caso necessário, requer-se ainda, que sejam realizadas tantas sessões extraordinárias quanto sejam necessárias para a efetiva apreciação final da proposta, observando o procedimento específico.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão Da Cruz
Prefeito Municipal em exercício



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 002722/2019

09/12/2019 - 16:14:34

PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES

MENS. Nº 073. DO PLC Nº 002/2019



PROCESSO Nº 002722/2019

FOLHA Nº 003

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 /2019

Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências.

O Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante no ANEXO I desta lei. (NR)

Art. 20.

III -

a) Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei; (NR)

i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

m) dos bens, dos semoventes, ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)

p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....
§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do ANEXO I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR)

.....
Art. 24. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento). (NR)

MEJ
Parágrafo único. Quando os serviços forem prestados por pessoa física cumulativamente profissional autônomo e sem nível superior será de 2% (dois por cento), observado o art. 24-A desta lei complementar. (NR)

Art. 2º. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Lei Complementar 002, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 20......

III -

t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (AC)

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (AC)

v) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (AC)

.....
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 24-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (AC)

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

.....
Art. 23-A. Para a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por meio de sociedades uniprofissionais, o imposto será apurado anualmente em função da natureza dos serviços ou outros fatores pertinentes.

§1º. O imposto calculado sob a forma prevista no *caput* deste artigo terá os seguintes valores:

I- Para atividade exija nível superior: 10 (dez) UPMPK;

II- Para atividade exija nível médio: 5 (cinco) UPMPK;

III- Quando os serviços a que se refere o subitem 17.14 da lista de serviços anexa a esta lei forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto mensal será de 5 (cinco) UPMPK, calculado em relação a cada sócio.

§ 2º São consideradas sociedades uniprofissionais aquela regularmente constituída por sócios, pessoas físicas, que desempenhem idêntica atividade. (AC)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe: (AC)

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 4º. O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado. (AC)

§ 5º. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: (AC)

I – a primeiro de Janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

.....
Art. 24-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (AC)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do ANEXO I. (AC)



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (AC)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula. (AC)

Art. 3º. Para a Taxa de Coleta de Lixo, a Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 111.

.....
II - Coleta de Lixo. (NR)

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 169. Constitui fato gerador da taxa de coleta de lixo os serviços de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 170. A taxa de coleta de lixo tem por finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;

II - Sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária.

.....
Art. 173. A taxa de coleta de lixo será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo será lançada e arrecadada sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 4º. Para as demais disposições legais, a Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 237.



PROCESSO N° 002722/2019

FOLHA N° 007

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Art. 305. As multas por infração do primeiro grupo serão aplicadas da seguinte forma:

I – 03 (três) UPMPK, aos que:

II – 05 (cinco) UPMPK, aos que:

III- 10 (dez) UPMPK, aos que:

IV- 14 (quatorze) UPMPK, aos que:

V- 19 (dezenove) UPMPK, aos que:

VI- 26 (vinte e seis) UPMPK, aos que:

Art. 296. Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, na forma da lei específica.

Art. 6º. Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação técnica com as concessionárias de serviços públicos para a execução da cobrança das taxas referidas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em os incisos e parágrafos do art. 296 da Lei Complementar 002, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Presidente Kennedy, 05 dezembro de 2019.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em exercício

PROCESSO Nº 002722/2019FOLHA Nº 008

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO XIII
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ATIVIDADE	VALOR EM UPMPK
Coleta de lixo Residencial	0,012 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo Comercial/Serviços e Industrial	0,018 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo em área não edificada	0,018 UPMPK X da área



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a Mensagem Nº 073/2019 do Projeto de Lei Complementar Nº 002/2019– Com o seguinte assunto: “Altera o código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências.”*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei Complementar.*
3. *Encaminhe-se às Comissões Competentes e ao Setor Jurídico para emissão de pareceres.*

Presidente Kennedy/ES, 09 de Dezembro de 2019.

Thiago Nicson da Silva Viana

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO Nº 00222/2019

FOLHA Nº 010 *de*

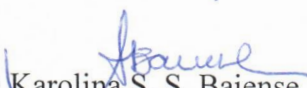
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria da Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Presidente Kennedy que “ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2008) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, foi submetido a apresentação e leitura na 42ª Sessão Ordinária do dia 12 de dezembro de 2019 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 12 de dezembro de 2019.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 002722/2019
FOLHA Nº 033

ÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

Projeto de Lei Complementar nº 002/2019.

Autoria: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

Consulente: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nr. 002/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, "*Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº. 002/2008), e dá outras providências.*"

Justifica a necessidade da medida alegando que a mesma visa definir a nova alíquota do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), de competência do Município, conforme estabelece a CRF, regulamentada pela Lei complementar Nacional nº 116/2003, que estabelece alguns pressupostos básicos, dentre eles, fixa a alíquota mínima de 2% e a máxima em 5 (art. 8º, II, Lei Complementar 116/2003, e permite ao município variar entre os limites mencionados.

Ressalta que o Município há algum tempo vem tentando atrair novos investimentos, e desta forma, procura se adaptar à grande maioria dos municípios que já adotaram a alíquota de 5% como parâmetro para

**ÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

cobrança da taxa, cuja elevação aqui propomos no sentido de elevar a nossa taxa também para 5%, conforme consta da presente proposição

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Em seu artigo 1º, contem as alterações propostas na Lei Complementar nº 2/2008, que passa a vigorar com as alterações propostas, quais sejam:

'Art. 9º -

III -

Art. 20 -

III - a, i, m, p, § 1º

Art. 24, parágrafo único.

Em Art. 2º, altera diversos dispositivos, conforme a seguir;

**ÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*Art. 20 -**III - t, u, v,**Parágrafos 4º, 5º e 6º.**Art. 23-A - § 1º - I, II, III - § 2º, 3º, I e II. §4º, §5, I e II.**Art. 24-A, § 1º, 2º e 3º*

Em seu Art. 3º, determina que para a Taxa do Lixo, a Lei Complementar 2/2008, passa a vigorar com as alterações, conforme segue:

*Art. 111 -**II - Coleta de Lixo.**Capítulo XII -**DA TAXA DE COLETA DE LIXO**Art. 169 e 170, I e II, e Art. 173 e seu parágrafo único.*

Em seu Art. 4º, informa que as demais disposições passam a vigorar conforme abaixo:

*Art. 237, parágrafo primeiro,**Art. 305, I, II, III, IV, V e VI.**Art. 296.*

Em Art. 6º, autoriza o Município a firmar convênio de cooperação técnica com as concessionárias de serviço público para a cobrança das taxas.

A presente proposição encontra amparo em seu mérito, conforme o disposto na Lei Complementar Nacional nº 116/2003, que estabelece alguns pressupostos básicos, dentre eles, fixa a alíquota mínima de 2% e a máxima em 5% (art. 8º, II), e permite ao município variar entre os limites mencionados, e na Constituição Federal, que estabelece a competência do município para definir os limites de cobrança das taxas municipais.

C

PROCESSO Nº 002722/2019FOLHA Nº 04**ÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Desta forma, latente a juridicidade da medida proposta, cabendo análise meritória aos Excelentíssimos Parlamentares, notadamente no tocante ao interesse público da medida alegado na mensagem inicial.

E quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*".

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

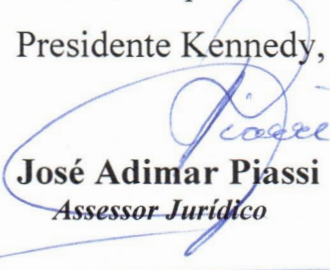
CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 16 de dezembro de 2019.


José Adimar Pjassi
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº. 002/2019.

Ementa: *Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências.*

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei Complementar de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o qual altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências. Parecer jurídico favorável acostado aos autos. É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 46, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Sem óbice de natureza jurídica, presente sua constitucionalidade, sendo o imposto tratado de competência do município, na forma do art. 94 da Lei Orgânica Municipal.

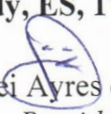
No mérito, revela-se adequado ao interesse público, inclusive com a adequação das alíquotas do INSSQN e aprimoramento da sistemática de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo.

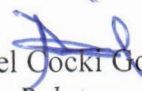
Ante o exposto, esta relatoria profere seu voto e parecer favorável ao projeto.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, acompanha a relatoria, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer. **Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.**


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Daniel Cockt Gomes
Relator


Mirian Jesus de Faria
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº. 002/2019.

Ementa: *Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências.*

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy que Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências.

Parecer jurídico favorável.

Emendas de Lavra da Comissão de Justiça. É o relatório.

PARECER:

Regular quanto a seus aspectos formais e jurídicos, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos, sendo competente a sua iniciativa na forma do art. 46, §1º, I, da Lei Orgânica Municipal.

No tocante ao seu mérito, o Projeto de Lei está em consonância com os propósitos estabelecidos, conferindo maior dinamicidade no processo de fiscalização, adequando ainda, as alíquotas incidentes sobre o INSSQN à realidade fiscal do município de Presidente Kennedy.

As alterações tocantes à "Taxa de Coleta de Lixo" adequam à legislação em seus aspectos constitucionais.

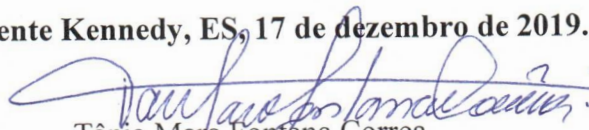
Ante o exposto, esta relatoria vota de forma Favorável à proposição.

CONCLUSÃO:

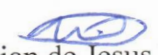
Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanha a relatoria e profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 17 de dezembro de 2019.


Tânia Mara Fontana Correa
Presidente


Bartolomeu Barboza Gomes
Membro


Mirian de Jesus Faria
Relatora



PROCESSO Nº 002722/2019

FOLHA Nº 017 *fl*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal de Presidente Kennedy que “**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2008) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido a apresentação e leitura na 4ª Sessão Extraordinária do dia 17 de dezembro de 2019 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 17 de dezembro de 2019.


Marília Karolma S. S. Baiense
Diretora Legislativa



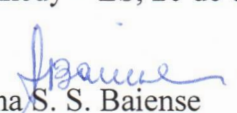
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria da Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Presidente Kennedy que “**Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências.**”, foi submetido a discussão, 1ª e 2ª votação, sendo aprovado por unanimidade, tendo apenas cinco vereadores presentes, Thiago Nicson da Silva Viana, Jucerlei Ayres de Oliveira, Bartolomeu Barboza Gomes, Jacimar Marvila Batista e Vera Lucia de Almeida Maitan na 6ª Sessão Extraordinária do dia 20 de dezembro de 2019 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 20 de dezembro de 2019.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 092722/2019

FOLHA Nº 019

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 204/2019.

Presidente Kennedy – ES, 20 de dezembro de 2019.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Thiago Nicson da Silva Viana

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 072/2019.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 072/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar 002/2019, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual “**Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências**”, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



PROTÓCOLO CMPK
Nº 0012/2019

20/12/2019
10:10:34

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

AV. AMBILIA CRUZ DE MENEZES, Nº 204 - CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY - ES

RUA ÁTILA VIVACC

Y-ES

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 072/2019.

Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 2/2008) e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.

.....
III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante no ANEXO I desta lei. (NR)

Art. 20.

III -

a) Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei; (NR)

.....
i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

.....
m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)

.....
p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)

.....
§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do ANEXO I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 007226019

FOLHA Nº 021

qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR)

.....
Art. 24. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento). (NR)

Parágrafo único. Quando os serviços forem prestados por pessoa física cumulativamente profissional autônomo e sem nível superior será de 2% (dois por cento), observado o art. 24-A desta lei complementar. (NR)

Art. 2º. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Lei Complementar 002, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 20......

III -

t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (AC)

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (AC)

v) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (AC)

.....
§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 24-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (AC)

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)

.....
Art. 23-A. Para a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por meio de sociedades uniprofissionais, o imposto será apurado anualmente em função da natureza dos serviços ou outros fatores pertinentes.

§1º. O imposto calculado sob a forma prevista no *caput* deste artigo terá os seguintes valores:

I- Para atividade exija nível superior: 10 (dez) UPMPK;

II- Para atividade exija nível médio: 5 (cinco) UPMPK;

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº

00722/2019

FOLHA Nº

022 H

III- Quando os serviços a que se refere o subitem 17.14 da lista de serviços anexa a esta lei forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto mensal será de 5 (cinco) UPMPK, calculado em relação a cada sócio.

§ 2º São consideradas sociedades uniprofissionais aquela regularmente constituída por sócios, pessoas físicas, que desempenhem idêntica atividade. (AC)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe: (AC)

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 4º. O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado. (AC)

§ 5º. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: (AC)

I – a primeiro de Janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 24-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (AC)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do ANEXO I. (AC)

§ 2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (AC)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula. (AC)

Art. 3º. Para a Taxa de Coleta de Lixo, a Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 111.

II - Coleta de Lixo. (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 00222/2019

FOLHA Nº 023

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 169. Constitui fato gerador da taxa de coleta de lixo os serviços de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 170. A taxa de coleta de lixo tem por finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;

II - Sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária.

Art. 173. A taxa de coleta de lixo será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo será lançada e arrecadada sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 4º. Para as demais disposições legais, a Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 237.

§ 1º A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Art. 305. As multas por infração do primeiro grupo serão aplicadas da seguinte forma:

I – 03 (três) UPMPK, aos que:

II – 05 (cinco) UPMPK, aos que:

III- 10 (dez) UPMPK, aos que:

IV- 14 (quatorze) UPMPK, aos que:

V- 19 (dezenove) UPMPK, aos que:

VI- 26 (vinte e seis) UPMPK, aos que:

Art. 296. Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, na forma da lei específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N° 002722/2019

FOLHA N° 024

Art. 6º. Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação técnica com as concessionárias de serviços públicos para a execução da cobrança das taxas referidas.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em os incisos e parágrafos do art. 296 da Lei Complementar 002, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Presidente Kennedy, ES, 20 de dezembro de 2019.

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0027221/2019

FOLHA Nº 025 *fl*

ANEXO XIII TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ATIVIDADE	VALOR EM UPMPK
Coleta de lixo Residencial	0,012 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo Comercial/Serviços e Industrial	0,018 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo em área não edificada	0,018 UPMPK X da área

Presidente Kennedy, ES, 20 de dezembro de 2019.


Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº
2/2008) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º.

.....
III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante no ANEXO I desta lei. (NR)

.....
Art. 20.

III -

a) Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei; (NR)

.....
i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

.....



PROCESSO Nº 002722/2019

FOLHA Nº 027 fl

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

m) dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)

p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do ANEXO I desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR)

Art. 24. A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento). (NR)

Parágrafo único. Quando os serviços forem prestados por pessoa física cumulativamente profissional autônomo e sem nível superior será de 2% (dois por cento), observado o art. 24-A desta lei complementar. (NR)

Art. 2º. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a Lei Complementar 002, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 20......

III -

t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (AC)

u) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (AC)

v) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (AC)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 24-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (AC)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)

.....

Art. 23-A. Para a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por meio de sociedades uniprofissionais, o imposto será apurado anualmente em função da natureza dos serviços ou outros fatores pertinentes.

§ 1º. O imposto calculado sob a forma prevista no *caput* deste artigo terá os seguintes valores:

I- Para atividade exija nível superior: 10 (dez) UPMPK;

II- Para atividade exija nível médio: 5 (cinco) UPMPK;

III- Quando os serviços a que se refere o subitem 17.14 da lista de serviços anexa a esta lei forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto mensal será de 5 (cinco) UPMPK, calculado em relação a cada sócio.

§ 2º São consideradas sociedades uniprofissionais aquela regularmente constituída por sócios, pessoas físicas, que desempenhem idêntica atividade. (AC)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe: (AC)

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 4º. O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado. (AC)

§ 5º. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: (AC)

I – a primeiro de Janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

.....
Art. 24-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (AC)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do ANEXO I. (AC)

§ 2º É nula a lei ou o ato que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (AC)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do ISSQN calculado sob a égide da lei nula. (AC)

Art. 3º. Para a Taxa de Coleta de Lixo, a Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 111.

.....
II - Coleta de Lixo. (NR)

.....
CAPÍTULO XII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 169. Constitui fato gerador da taxa de coleta de lixo os serviços de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 170. A taxa de coleta de lixo tem por finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;

II - Sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 173. A taxa de coleta de lixo será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

Parágrafo único. A taxa de coleta de lixo será lançada e arrecadada sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 4º. Para as demais disposições legais, a Lei Complementar nº 2, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 237.

§ 1º A impugnação será apresentada ao protocolo geral do município na sede da prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

.....
Art. 305. As multas por infração do primeiro grupo serão aplicadas da seguinte forma:

I – 03 (três) UPMPK, aos que:

.....
II – 05 (cinco) UPMPK, aos que:

.....
III- 10 (dez) UPMPK, aos que:

.....
IV- 14 (quatorze) UPMPK, aos que:

.....
V- 19 (dezenove) UPMPK, aos que:

.....
VI- 26 (vinte e seis) UPMPK, aos que:

.....
Art. 296. Poderão ser pagos através de parcelamento, os créditos do Município, mediante assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, na forma da lei específica.

Art. 5º. Fica ainda autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio de cooperação técnica com as concessionárias de serviços públicos para a execução da cobrança das taxas referidas.



PROCESSO Nº 002722/2019
FOLHA Nº 033 *f1*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em os incisos e parágrafos do art. 296 da Lei Complementar 002, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Presidente Kennedy, 27 dezembro de 2019.

(P)
Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em exercício

*Lei complementar nº 21
de 27 de dezembro de 2019
que altera o Código Tributário Municipal
do Município de Presidente Kennedy
Estado do Espírito Santo
Data: 27/12/19
Assinatura: Dorlei*

*Lei com-
plementar nº 21
2019
27/12/19
Ude*



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 002882/2019
27/12/2019 - 12:38:02

Ude
PREFEITURA MUN PRES KENNEDY-ES
LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 27/12/2019
ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ANEXO XIII
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

ATIVIDADE	VALOR EM UPMPK
Coleta de lixo Residencial	0,012 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo Comercial/Serviços e Industrial	0,018 UPMPK X área edificada
Coleta de Lixo em área não edificada	0,018 UPMPK X da área